



PROCESSO N° TST-AIRR-129700-97.2009.5.04.0027

A C Ó R D ã O

4ª Turma

JOD/lgm/mas

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.
SUPRESSÃO. EXTINÇÃO DE
DEPARTAMENTO. REESTRUTURAÇÃO
ORGANIZACIONAL. JUSTO MOTIVO. NÃO
CONFIGURAÇÃO. EXERCÍCIO DE
DIVERSAS FUNÇÕES. IRRELEVÂNCIA.
SÚMULA N° 372, I, DO TST**

1. Incide o item I da Súmula n° 372 do TST mesmo quando as gratificações percebidas por mais de dez anos decorram do exercício de diversas funções, em respeito à estabilidade econômica do empregado. Precedentes.

2. O justo motivo a que alude o item I da Súmula n° 372 do TST refere-se à prática de atos faltosos pelo empregado e não à reestruturação organizacional do empregador. Precedentes. A extinção de departamento não justifica a supressão ou a redução do valor de gratificação de função percebida pelo empregado há mais de dez anos.

3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-129700-97.2009.5.04.0027**, em que é Agravante **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO** e Agravado **ERICO OLIVEIRA LEOTI**.

Irresignado com a r. decisão interlocutória de



PROCESSO Nº TST-AIRR-129700-97.2009.5.04.0027

fls. 758/753 da numeração eletrônica, mediante a qual a Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região denegou seguimento ao recurso de revista de fls. 686/707 da numeração eletrônica, interpõe agravo de instrumento o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, por contrariedade a súmulas e orientações jurisprudenciais do TST, bem como por divergência jurisprudencial.

O Reclamante – Erico Oliveira Leoti – apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 792/798 da numeração eletrônica) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 800/812 da numeração eletrônica).

Não houve remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 754 e 756 da numeração eletrônica), à regularidade de representação processual (fls. 70, 508 e 534 da numeração eletrônica) e ao depósito recursal (fl. 776), **conheço do agravo de instrumento.**

2. MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

2.1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

RESTABELECIMENTO. CONDIÇÕES DA AÇÃO



PROCESSO N° TST-AIRR-129700-97.2009.5.04.0027

O Eg. TRT da Quarta Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado no tocante à preliminar de carência de ação, sob os seguintes fundamentos:

“RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

CARÊNCIA DE AÇÃO

Renova o reclamado a arguição de carência de ação, alegando que o pedido de restabelecimento e incorporação de gratificação de função gerencial padece, processualmente, diante da ausência de possibilidade jurídica e de interesse processual, conforme preconiza o art. 267, VI, do CPC.

Afirma que, ao contrário do alegado pelo autor, não houve supressão total da gratificação, mas sim mera alteração de valores, a qual se deu única e exclusivamente em razão da execução de diferentes funções e projetos. Acrescenta, ainda, que a gratificação não foi paga por mais de dez anos, ininterruptamente, e que a área na qual o reclamante esteve lotado nos últimos anos sofreu diversas mudanças estruturais que justificam a supressão da gratificação.

Examino.

A arguição de carência de ação passa pela análise das condições da ação, previstas no art. 267, VI, do CPC, quais sejam: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual do autor.

A impossibilidade jurídica do pedido é entendida como a vedação da pretensão pelo ordenamento jurídico. Já o interesse processual consiste na necessidade que os litigantes têm de um provimento jurisdicional útil para satisfazer o direito alegado na inicial.

No caso em exame, **não existe nenhum preceito legal que impeça o pedido de restabelecimento e incorporação de gratificação de função gerencial, não havendo falar, portanto, em impossibilidade jurídica do pedido.**

Outrossim, o interesse processual do autor é evidente, na medida em que, diante da resistência do reclamado em reconhecer o direito que persegue, necessita da intervenção



PROCESSO N° TST-AIRR-129700-97.2009.5.04.0027

judicial para vê-lo satisfeito.

Dessa forma, não há falar em carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, tampouco por ausência de interesse processual.

Rejeito a arguição.” (fls. 652/653 da numeração eletrônica; grifo nosso)

Irresignado, o Reclamado, ora Agravante, aponta violação do art. 267, VI, do CPC.

Depreende-se do v. acórdão regional, todavia, que o Reclamante deduziu em juízo pretensão viável e adequada perante o ordenamento jurídico, o que, por si só, já basta para a emissão de juízo de mérito, à luz da teoria da asserção.

De lapidar pertinência, a esse respeito, o precedente desta Eg. Quarta Turma, da lavra do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen:

"RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - NÃO ACOLHIMENTO - TEORIA DA ASSERÇÃO. I - No ordenamento jurídico brasileiro adota-se a teoria da asserção, a qual dispõe que **as condições da ação deverão ser verificadas em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas da autora veiculadas na inicial são verdadeiras. **Entendimento diverso findaria por legitimar a ideia de que só tem ação quem tem o direito material, o que não revela harmonia com a sistemática processual vigente.** II - Atribuído ao segundo litisconsorte passivo a condição de tomador de serviços, não há falar na sua ilegitimidade passiva ad causam. III - Recurso não conhecido" (RR-99800-52.2007.5.15.0021T, 4ª Turma, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DEJT 11/12/2009; grifo nosso)**

Incólume, portanto, o disposto no art. 267, VI,

do CPC.



PROCESSO N° TST-AIRR-129700-97.2009.5.04.0027

Mantenho.

2.2. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. ANÁLISE. SÚMULA N° 126 DO TST. INCIDÊNCIA

O Eg. TRT da Quarta Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, por entender que o Reclamante preencheu os requisitos necessários à promoção por tempo de serviço.

Eis os fundamentos consignados no v. acórdão regional:

“DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROMOÇÃO

[...]

Inconformado, o reclamado recorre da decisão. Advoga, em suma, ter restado comprovada a tese da defesa de que a promoção não foi concedida por não ter o reclamante implementado todos os requisitos previstos na norma interna, qual seja, o ateste de sua avaliação. Argumenta que a própria magistrada, ao analisar o mérito do pedido, reconhece, expressamente, que o edital de promoção por tempo de serviço de janeiro de 2005 estipula os requisitos a serem cumpridos, referindo, ainda, que comprova (documento da fl. 191) que a avaliação do autor não foi atestada. Acrescenta que o autor confessa em seu depoimento pessoal que incumbia ao empregado o ateste da avaliação para que fossem implementados os requisitos para a promoção. Entende que diante da constatação de que a avaliação do autor não foi atestada (fl. 191) e da confissão de que o ateste cabia ao próprio empregado, não há como ser mantida a decisão de origem. Por fim, alega ofensa ao art. 114 do CC e ao art. 37, caput, da Constituição Federal.

Examino.

Em relação às promoções, dispõe o Regulamento Interno do reclamado (fls. 165/166, itens 11, 12 e 13) que:



PROCESSO N° TST-AIRR-129700-97.2009.5.04.0027

[...]

Não divergem as partes quanto ao fato de o autor ter preenchido tais requisitos, cingindo-se a alegação do reclamado que a promoção não foi concedida em razão da avaliação do reclamante não ter sido atestada, e que tal ato a ele incumbia.

O documento da fl. 191 comprova a tese da defesa de que, efetivamente, a avaliação do reclamante não foi atestada.

De outra parte, o edital de Avaliação Funcional e Liderança Por Competências (fls. 193/194), dispõe que:

De outra parte, **o edital de Avaliação Funcional e Liderança Por Competências (fls. 193/194), dispõe que:**

‘2.1. O Processo de Avaliação Funcional por Competências, constituir-se-á de Avaliação 180° (cento e oitenta graus), conforme abaixo discriminado:

[...]

d) Avaliação do superior imediato; e

e) **Entrevista de Feedback com o superior imediato e posterior ateste de que ocorreu o feedback no Sistema de Avaliação/2004.** (sublinhei)

2.1.1. A realização da Avaliação Funcional por Competências requer a seguinte sistemática:

[...]

d) Avaliação do superior imediato; e

e) **Entrevista de Feedback com o superior imediato e posterior ateste de que ocorreu o feedback no Sistema de Avaliação/2004.** (sublinhei)

[...]

Conforme se constata, o regulamento dispõe que **a avaliação é realizada em página eletrônica interna do réu (fls. 193/194), cabendo ao empregado acessá-lo,** para a realização de auto avaliação, avaliação por seus pares ou pares e subordinados,



PROCESSO N° TST-AIRR-129700-97.2009.5.04.0027

avaliação do superior imediato. Por fim, **para concluir o processo, a norma refere a necessidade de Entrevista de Feedback com o superior imediato e posterior ateste de que ocorreu o feedback no Sistema de Avaliação/2004.**

Entendo que ao opor fato extintivo ao direito pleiteado, compete ao reclamado, nos termos do art. 818 da CLT c/c o art. 333, II, do CPC, comprovar de forma cabal que a promoção não foi concedida em razão exclusiva da inércia do autor, juntando normas que comprovassem que a finalização do processo dependia. Todavia, desse encargo não se desincumbe a contento.

Note-se **que o regulamento não deixa claro se o ateste do feedback deve ser procedido pelo próprio superior hierárquico ou pelo empregado**, refere apenas que deve ser procedido após a entrevista de feedback. Conforme bem ponderado na sentença, *"é basilar que o processo, tendo como penúltima etapa a entrevista com o superior hierárquico, deve também ser ultimado pelo próprio superior hierárquico. Veja-se que o empregado dá início à avaliação, sendo decorrência lógica que seja finalizado pela chefia."*

Registro, ainda, que, diversamente do que alega o reclamado, não há confissão do autor no sentido de que incumbia ao empregado o ateste da avaliação. Ao contrário, **em seu depoimento pessoal (fl. 252), ele refere que "o avaliador era quem atestava a avaliação" (...) e que "não tinha ingerência em atestar sua própria avaliação"**.

Ademais, tratando-se de processo avaliativo que traria benefícios financeiros ao autor, já que incontroverso ter ele preenchido os demais requisitos exigidos para a obtenção da promoção, inclusive recebendo o conceito 9.11 (Avançado - 9,00 a 10), não é crível que não tivesse interesse em concluí-lo.

Por fim, sinalo que não está sendo dada interpretação ampliativa as normas do regulamento interno da empresa, motivo pelo qual não se verifica afronta ao art. 114 do CC. Outrossim, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.



PROCESSO N° TST-AIRR-129700-97.2009.5.04.0027

Por tais fundamentos, reputo irreparável a decisão de origem, no aspecto.

Nego provimento ao recurso.” (fls. 654/662 da numeração eletrônica; grifo nosso)

O Reclamado, ora Agravante, aponta violação dos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 114 do Código Civil.

Sucedo, todavia, que eventual ofensa aos princípios e regras insculpidos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, e 114 do Código Civil seria, no máximo, **reflexa**, por depender, primeiro, do exame do regulamento empresarial que trata da “Avaliação Funcional e Liderança Por Competências” em cotejo com a moldura fática delineada no v. acórdão regional.

De toda sorte, o principal argumento do Reclamado, ora Agravante, consiste no fato de que, conquanto o Reclamante haja preenchido todos os requisitos para a promoção por antiguidade, deixou de formalizar o “atesto do feedback”.

Sucedo que o TRT de origem, analisando de forma percuciente a questão, concluiu que o “*regulamento não deixa claro se o atesto do feedback deve ser procedido pelo próprio superior hierárquico ou pelo empregado, refere apenas que deve ser procedido após a entrevista de feedback*”.

Para o alcance de conclusão diversa, necessário revolver elementos fáticos que não constam no v. acórdão regional, conduta vedada em recursos de natureza



PROCESSO N° TST-AIRR-129700-97.2009.5.04.0027

extraordinária, gênero em que se insere o recurso de revista.

Emerge, pois, em óbice à admissibilidade do recurso de revista que se visa a destrancar, o entendimento consagrado na Súmula n° 126 do TST.

Mantenho.

2.3. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO.

SÚMULA N° 372 DO TST

O Eg. TRT da Quarta Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para julgar procedente o pedido de incorporação da gratificação de função suprimida em 30/4/2008, *“estando o pagamento limitado às diferenças enquanto forem pagas as atuais gratificações ou FCT/FCA”*.

Eis os fundamentos consignados no v. acórdão regional:

“RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Análise conjunta face à identidade de matéria

INCORPORAÇÃO GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O MM. Juízo, ao fundamento de que a extinção do departamento ao qual se encontrava vinculado o autor constitui motivo justificado para a supressão da gratificação de função decorrente, **indefere o pedido principal** de restabelecimento da função gratificada suprimida e sua incorporação ao salário (letra ‘d’ - fl. 06), **deferindo, contudo, o pedido sucessivo de pagamento de diferença entre a gratificação suprimida e as pagas após maio/2008 (letra ‘e’ - fl. 07)**, por entender que a redução sofrida na remuneração enseja a aplicação do entendimento consubstanciado no item II da Súmula n° 372 do TST. Consigna a sentença:

‘A documentação trazida com a defesa confirma suas



PROCESSO N° TST-AIRR-129700-97.2009.5.04.0027

alegações, ou seja, de **que o reclamante exerceu diversas funções de caráter gerencial no período de 24.03.1988 a 30.04.2008** e a partir de 01.09.2008 (vide relatórios de cargos ocupados nas fls. 73/77). Atualmente o reclamante exerce a função de Chefe de Projeto IV, nível 21, do Grupo IV, e classificada como função gerencial (fl. 122). **No interregno entre 30.04.2008 e 01.09.2008 o reclamante recebeu FCT - Função Comissionada Técnica** (vide fichas financeiras às fls. 62/64), a qual consiste em gratificação atribuída aos empregados ocupantes de cargos de analista e técnico, designados para a execução de atribuições extraordinárias ou adicionais de natureza técnica, inerentes ao cargo do emprego.

Para melhor esclarecer os fatos, sinalo que o reclamante exerceu a função de Gerente de Departamento de 01.05.2005 a 30.04.2008 (fl. 76), tendo **a última gratificação recebida o valor de R\$ 3.663,67** (fl. 62). **A seguir recebeu FCT no valor de R\$ 1.936,55 e, em setembro/2008, a função de Chefe de Projeto acarretou o pagamento da gratificação de R\$ 3.527,97** (fl. 65).

É incontroverso, portanto, que o reclamante recebeu habitualmente, ao longo de dez anos, gratificações de função que, embora relacionadas a diversas funções, inclusive com grau de gerência e valor variáveis, acarretou um acréscimo na remuneração do reclamante e a expectativa de manutenção do mesmo padrão salarial.

[...]

No caso, todavia, a primeira questão que se apresenta é que houve a extinção do departamento ao qual se encontrava vinculado o reclamante (Departamento de Gestão Empresarial e Resultado em Porto Alegre - TIGER/SUPTI - fls. 104/106), conforme denoto do documento nas fls. 138/141. **Tenho a reestruturação do reclamado, com extinção do referido departamento, como motivo justificado para a supressão da gratificação de função decorrente.** Observo não provar o reclamante a declaração



PROCESSO N° TST-AIRR-129700-97.2009.5.04.0027

deduzida em seu depoimento pessoal de que foi substituído por outro empregado no mesmo cargo e que a alteração na estrutura da reclamada ocorreu apenas em fevereiro de 2010.

Apesar de justificada a supressão da gratificação, ainda se poderia perquirir da aplicação do entendimento da súmula referida ao caso, considerando que o reclamante exerceu diversas funções de caráter gerencial e que a perda da referida gratificação rompe o equilíbrio até então existente na relação de trabalho. Esse não é o caso dos autos, pois o reclamante passou a receber a recebeu FCT no valor de R\$ 1.936,55 no período posterior e, em setembro/2008, a gratificação de R\$ 3.527,97 como Chefe de Projeto. **Portanto, apesar de ter sido reduzida a remuneração do reclamante, a redução não foi substancial, tendo sido preservada a estabilidade financeira.**

De outra parte, a redução sofrida pelo reclamante em sua remuneração, seja pelo período em que recebeu FCT, seja pelo período posterior, quando passou a ocupar a função de Chefe de Projeto, enseja a aplicação do entendimento consubstanciado no item II da Súmula n° 342 do Colendo TST.

Portanto, indefiro o pedido principal de restabelecimento da função gratificada suprimida e sua incorporação ao salário do autor (letra “d” - fl. 06) e **defiro o pedido sucessivo de pagamento de diferença entre a gratificação suprimida e as pagas após maio/2008** (incluindo a FCT paga), com reflexos em férias com adicional de um terço, décimos terceiros salários, adicional noturno, horas extras e FGTS, tudo em parcelas vencidas e vincendas [...]

As partes não se conformam com a decisão.

O reclamado busca ser absolvido da condenação, alegando, em síntese, ter restado devidamente comprovado que o setor ao qual o autor estava vinculado foi extinto, o que justifica a supressão da gratificação. Afirma, ainda, ter sido demonstrado que a estabilidade financeira do reclamante foi preservada, pois, após a supressão da função gratificada, passou a receber FCT no valor de R\$ 1.936,55 e, em setembro de 2008, a gratificação de R\$



PROCESSO N° TST-AIRR-129700-97.2009.5.04.0027

3.527,97.

O reclamante, por seu turno, pretende a reforma da decisão para garantir o direito à incorporação da gratificação suprimida e o recebimento das diferenças enquanto forem concedidas as atuais ou outras gratificações e o restabelecimento da própria gratificação suprimida com o respectivo pagamento na hipótese de supressão de qualquer gratificação. Aduz que, na prática, neste momento, a decisão restabelece o seu padrão salarial e afasta os prejuízos advindos da supressão da função gratificação, todavia, há possibilidade de supressão da gratificação atualmente paga, o que poderá novamente acarretar redução salarial.

Analiso.

O art. 7º, VI, da Constituição Federal de 1988, salvaguarda expressamente o princípio da irredutibilidade salarial, valorizando o equilíbrio econômico-financeiro que deve ser inerente à remuneração de cada trabalhador. Na mesma linha, o art. 468 da CLT veda as alterações contratuais que resultem prejuízos para o empregado, ainda que de forma indireta.

Em sintonia com esse princípio, a jurisprudência pacificada no tem I da Súmula de nº 372, verbis:

[...]

Portanto, depreende-se dessa orientação que são dois os requisitos necessários para a incorporação da gratificação de função à remuneração do trabalhador: perceber tal gratificação por 10 (dez) ou mais anos e a sua supressão sem justo motivo.

No caso sub judice, **não controvertem as partes quanto ao fato de o autor ter recebido, habitualmente, por mais de dez anos, gratificações de função que, embora relacionadas a diversas funções, inclusive com grau de gerência e valores variáveis, acarretou um acréscimo na sua remuneração e a expectativa de manutenção do mesmo padrão salarial.**

De outra parte, **entendo que não configura justo motivo que permita ao empregador suprimir a gratificação do empregado a extinção do departamento a que este estava vinculado.** O justo motivo impeditivo da incorporação é aquele



PROCESSO N° TST-AIRR-129700-97.2009.5.04.0027

ocasionado pelo empregado, que cause abalo na confiança, a exemplo do que ocorre com a dispensa por justa causa. Em hipótese análoga, destaco o seguinte precedente do TST:

‘GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DE VÁRIAS FUNÇÕES POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO. EXTINÇÃO DO SETOR DE TRABALHO DO RECLAMANTE. IRRELEVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 372 DO TST. A extinção do setor de trabalho do empregado não constitui causa impeditiva do direito à incorporação. O sentido teleológico da Súmula n.º 372 do TST é impedir que o empregado, após longos anos recebendo a gratificação, tenha seu ganho comprometido em decorrência de sua reversão ao cargo efetivo ou de qualquer outro motivo de conveniência administrativa da empresa. A reestruturação administrativa da empresa, por ser interesse econômico-financeiro, não constitui causa capaz de desonerá-lo da obrigação. Agravo de instrumento não provido (TST-AIRR-742/2004-010-10-40.4, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DJU de 10/11/2006)’

Dessa forma, **percebida a gratificação pelo reclamante por mais de dez anos e tendo havido sua retirada sem justo motivo, é devida sua incorporação.** Por tal fundamento, nego provimento ao recurso do reclamado e, nos limites do postulado, **dou provimento ao recurso do reclamante para condenar o reclamado ao restabelecimento da gratificação de função com sua incorporação ao salário, estando o pagamento limitado às diferenças enquanto forem pagas as atuais gratificações ou FCT/FCA, mantidos os reflexos deferidos na origem.**” (fls. 662/669 da numeração eletrônica; grifo nosso)

Irresignado, o Reclamado argumenta que a GFC (Gratificação pelo Exercício de Função de Confiança, prevista na Norma GP 001) ou FCT (Gratificação pelo exercício de Função Comissionada Técnica, prevista na Norma GP 030) ostentam feição provisória e o art. 468, parágrafo único, da CLT



PROCESSO N° TST-AIRR-129700-97.2009.5.04.0027

autoriza a supressão unilateral dessas gratificações.

Aduz haver quadro de carreira próprio e organizado, que não autoriza a integração de gratificações ao salário dos empregados.

Sustenta, ainda, que o exercício de diversas funções ao longo de 10 anos, bem como a extinção do departamento em que trabalhava o autor afastam a incidência da diretriz perfilhada na Súmula n° 372 do TST.

Assevera que a percepção da FTC a partir de maio de 2008 *"anulou o abalo financeiro provocado pela supressão da GFC"*.

Alega violação dos arts. 5°, II, 37, V e X, da Constituição Federal, 884 do CCB, 468, parágrafo único, da CLT, além de contrariedade às Súmulas 339 do STF e 372 do TST. Colaciona arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Não lhe assiste razão.

Percebe-se que o Eg. Regional, ao determinar a incorporação de gratificação de função percebida por mais de dez anos, limitando a condenação ao pagamento das diferenças entre o valor da função incorporada e os valores das gratificações posteriormente pagas pelo empregador, proferiu decisão em plena harmonia com a diretriz perfilhada na Súmula n° 372, I, do TST.

Ademais, segundo a jurisprudência assente do Tribunal Superior do Trabalho, o item I da Súmula n° 372 do TST incide **mesmo na hipótese em que as gratificações** percebidas



PROCESSO N° TST-AIRR-129700-97.2009.5.04.0027

por mais de dez anos **decorram do exercício de funções diversas.**

Tomem-se, apenas a título de exemplo, um precedente da Eg. SBDI-1 e um precedente desta Eg. Quarta Turma:

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO. 1. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira" (Súmula n.º 372, I, do TST). 2. Do referido verbete se extrai, inequivocamente, a impossibilidade de suprimir as gratificações percebidas por longo período, com habitualidade, em homenagem ao princípio da estabilidade econômica. 3. Não estabelecida como condição obrigatória para a incorporação da gratificação a percepção contínua da referida parcela por dez anos, afigura-se legítimo que o julgador, diante do quadro fático-probatório revelado nos autos, decida sobre a licitude da exclusão do benefício, à luz do princípio da estabilidade financeira. 4. Verifica-se, no presente caso, que o reclamante, entre os anos de 1989 e 2003, percebeu gratificação de função por período equivalente a quase 12 anos, visto que, nos períodos de março a julho de 1991 e janeiro de 1997 a novembro de 1998, não recebeu a referida parcela. 5. **Conclui-se, do exposto, consoante o entendimento consagrado no item I da Súmula n.º 372 do TST, que o reclamante tem jus à incorporação da gratificação de função, afigurando-se irrelevante, para tal fim, o fato de o obreiro ter exercido, ao longo do período informado, cargos de confiança diversos. Precedente da SBDI-I. [...] Recurso de embargos não conhecido.” (E-RR-124740-57.2003.5.01.0071, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 18/05/2012; grifo nosso)**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA



PROCESSO N° TST-AIRR-129700-97.2009.5.04.0027

DA RECLAMADA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DIVERSAS. INCORPORAÇÃO. A gratificação de função é uma parcela de natureza salarial que compõe a remuneração do empregado pelo exercício de cargo em comissão. No caso de habitualidade no pagamento, isto é, recebida por mais de dez anos, incorpora-se ao seu patrimônio jurídico, e sua supressão resulta em violação do princípio da irredutibilidade de salário, nos termos da Súmula n.º 372, I, desta Corte. **O acórdão regional consigna que o Reclamante exerceu variadas funções de confiança no decorrer dos anos, percebendo valores também variados, relativos a cada função desempenhada. Em casos como o dos presentes autos, esta Corte tem assegurado o direito à média da remuneração das funções de confiança exercidas em período superior a dez anos.** Logo, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, mostra-se impossível o processamento do Apelo, em razão do disposto no art. 896, § 4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. [...]” (ARR-94500-03.2009.5.22.0003 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 24/10/2012, 4ª Turma, Data de Publicação: 31/10/2012; grifo nosso)

Insta salientar, ainda, que o **justo motivo** a que alude o item I da Súmula n.º 372 do TST refere-se à prática de atos faltosos pelo empregado e não à extinção do departamento em que o empregado exerce as suas funções em decorrência de reestruturação organizacional do empregador.

Nesse sentido, o seguinte precedente da SbDI-1 do TST:

“EMBARGOS INTERPOSTOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N° 11.496/2007. [...] GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO EM RAZÃO DE REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. JUSTO MOTIVO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA N° 372, ITEM I, DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Discute-se, no caso, a supressão da gratificação de função da reclamante em razão da sua reversão ao



PROCESSO N° TST-AIRR-129700-97.2009.5.04.0027

cargo efetivo decorrente de reestruturação administrativa que extinguiu a função de confiança por ela exercida. O entendimento firmado no acórdão embargado espelha a jurisprudência predominante nesta Corte, segundo a qual o exercício do cargo de confiança por mais de dez anos, mesmo que haja o retorno do empregado ao cargo de origem, acarreta a subsistência do pagamento de gratificação, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula nº 372, cujo teor está assim redigido, verbis: -Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira-. Verifica-se, pois, que a citada súmula assegura ao empregado, na hipótese de afastamento do cargo de confiança sem justo motivo, a manutenção do pagamento da gratificação respectiva, quando tenha sido ela percebida por dez anos ou mais continuados, com o objetivo de impedir a instabilidade financeira daquele que tem suprimida a gratificação paga ininterruptamente por dez ou mais anos. **Vale salientar que não se extrai dos precedentes que informam esse verbete nenhuma afirmação de admitir a reestruturação administrativa da empresa, que, por conveniência, altera ou extingue as funções de confiança existentes, como justo motivo para a supressão lícita da gratificação de função. Na verdade, o justo motivo está ligado, por exemplo, à prática de atos faltosos pelo empregado que atinjam a confiança que lhe foi depositada, em nada relacionado à prerrogativa empresarial de organizar sua estrutura da forma que lhe for mais interessante, como no caso de remanejamento de funções dentro do seu quadro, ocorrida na hipótese ora em análise, em que a função de confiança exercida pela reclamante foi extinta. Precedentes de Turmas do TST [...]**” (E-ED-RR-253800-39.2001.5.02.0067 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 23/08/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 31/08/2012; grifo nosso)

Dentro desse contexto, sob qualquer prisma que



PROCESSO N° TST-AIRR-129700-97.2009.5.04.0027

se observe a questão, depreende-se que o v. acórdão regional encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento consagrado na Súmula n° 372 do TST.

Emerge, pois, em óbice à admissibilidade do recurso de revista que se visa a destrancar, o disposto no art. 896, § 5°, da CLT.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 7 de Agosto de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator